



**A CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SETOR DE LICITAÇÃO**

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

Cristiano Ricardo Pereira -Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Pública nº 004/12

VIGIMINAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **06.911.840/0001-92**, com sede na Avenida General Olímpio Mourão Filho, nº **508**, Bairro: **Itapoã**, **Belo Horizonte**, **MG**, vem, mui respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto nº 5.450/05, concomitantemente com § 1º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93., bem como ao Edital referente a Concorrência em epígrafe, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, as quais, por certo, ensejarão o acolhimento integral do pedido formulado.

(I) DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da sessão pública será realizada no dia 11/09/2012 e talvez por erro material não tratado o prazo limite para impugnação fixado de forma clara que antecede a data para a abertura dos envelopes de habilitação, mostra-se indubitavelmente, *tempestivo* o oferecimento da presente.

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 03/98/2012 17:41 000522 101



(II) DOS FATOS:

Trata-se de impugnação oferecida em face do edital em epígrafe, que rege a concorrência para registro de preços, do tipo menor preço, organizada com o objetivo de contratação para a execução, sob regime de empreitada, junto a Câmara Municipal de Belo Horizonte, por um período de 12 meses, na forma descrita no Edital.

Como sabido, temos que o objetivo precípua das licitações reguladas pelos editais, é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo sempre o binômio: adequação – satisfação do interesse público.

Para tanto, o Edital deverá conter todas as especificações necessárias à habilitação dos concorrentes, bem como para a elaboração das referidas propostas, sob pena de não atendimento do objetivo do certame que é, conforme já dito, a ampla concorrência para a seleção da melhor proposta para a Administração.

Isto posto, faz-se necessário preservar os princípios gerais regentes dos processos licitatórios, tais como a competitividade, igualdade, comparação objetiva das propostas, assim como a clareza e a transparência da presente licitação.

Vale lembrar que, como bem leciona Carlos Ari Sundfeld¹, a fase de habilitação do processo licitatório visa à garantia do cumprimento futuro do contrato, devendo a Administração cercar-se nessa fase de todas as exigências necessárias ao cumprimento das obrigações:

¹ Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 1994, p.98



(...) A necessidade de garantir, em favor da Administração, o integral, fiel, leal e eficiente cumprimento do futuro contrato. Esta, como visto, é a finalidade da fase habilitatória: eliminar os interessados que, à vista de suas condições subjetivas, não possam oferecer tal garantia. Alias, a Constituição é expressa a respeito, prescrevendo, que: nas licitações, somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37 - XXI)..."

Nada obstante, o referido edital não atende aos preceitos estabelecidos pela Lei 8.666/93 e pelos princípios gerais regentes dos processos licitatórios, e sendo necessário preservar a clareza e a transparência da presente concorrência, é que requer a Impugnante a retificação dos pontos abaixo discriminados.

Senão Vejamos.

III. Da Capacidade Técnica Profissional

Cumprir destacar que, ao tratar da análise e do julgamento da habilitação das empresas interessadas em participar do certame, o edital em exame elenca quais seriam as condições habilitatórias e a documentação necessária para tal mister, valendo-se, todavia, de ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica dos licitantes que comprovem sua capacidade de acordo ao objeto licitado.

Nesse passo, cumprir destacar que o instrumento convocatório não faz menção a apresentação de atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração - CRA.



Outrossim, não se pode desprezar que a Lei 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria acerca da qualificação técnica, constando, especificamente, a necessidade de apresentação do aludido registro profissional concernente à natureza do objeto licitado, reduzindo com isso, a margem de discricionariedade da Administração Pública nesse campo, inviabilizando a possibilidade de dispensa da exigência dos requisitos dispostos em lei.

Verifica-se que as exigências acima dispostas, pela redação do edital, objetivam tão somente restringir, de forma leviana, a competitividade do certame, deixando de assegurar apenas as exigências mínimas à constatação de capacidade técnica da empresa que será contratada para a prestação dos serviços.

Com efeito, o edital, ignorou os preceitos previstos na lei de licitação ao estabelecer a necessidade de apresentação de documentação comprobatória de capacidade técnica devidamente **que não guarda qualquer relação com a natureza do objeto licitado, incorrendo em risco a administração pública.**

Vejamos o disposto no parágrafo 1º, art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Por tais razões, insurge a grave incorreção do Edital em tela, justificando sua imediata regularização.



Conforme nos ensina Marçal Justen Filho^[5], *"a nulidade do edital pode derivar de insuficiência ou de excesso. A nulidade por insuficiência se caracterizará quando o edital não contiver os elementos mínimos necessários a cumprir suas funções normativas"*.

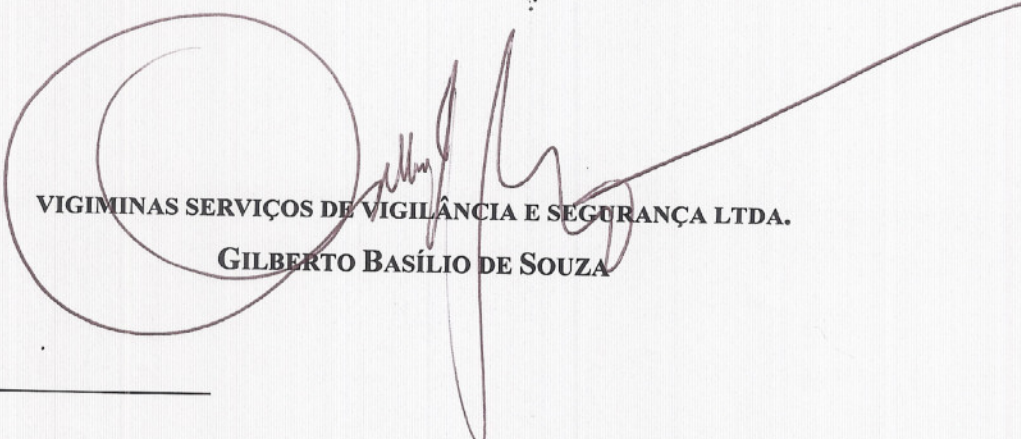
Sendo assim, requer a impugnante, com o intuito de preservar a clareza e a transparência da presente concorrência, a retificação do referido edital, tendo em vista sua inobservância aos preceitos estabelecidos pela lei e princípios gerais regentes dos processos licitatórios e atos administrativos.

(IV) DO PEDIDO:

Pelo exposto, antes as inconsistências contidas no Edital demonstradas pelas razões fáticas e jurídicas acima aduzidas, requer seja a presente impugnação **acolhida e provida**, preservando a clareza e a transparência da presente concorrência, por ser essa medida de Justiça.

Termos em que
Espera deferimento.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2012.


VIGIMINAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
GILBERTO BASÍLIO DE SOUZA